



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01 / 2023

O Projeto em estudo visa aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal referente ao exercício de 2020 que já receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1.104.358).

Ementa: Processo nº 1.104.358 que trata sobre a Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2020. Parecer Prévio 1.104.358 / 2020 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DO RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Pará de Minas, relativas ao exercício de 2020 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável e aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Pará de Minas.

O Parecer encontra-se para análise dos membros desta Comissão, em atendimento à Constituição Federal, Constituição Mineira e Lei Orgânica Municipal, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Comissão a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas Anuais, que deverão ser julgadas pelo Plenário desta Casa.

Dispõe o art. 31 da Constituição Federal, acerca do parecer prévio do TCE:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(...)





Conforme determina o texto constitucional, os Tribunais de Contas auxiliam o Legislativo, que pode concordar ou não com o parecer técnico, mas é a Câmara de Vereadores que possui integral autonomia decisória.

DA ANÁLISE

Em se tratando da análise das contas do gestor, dispensamos a análise minuciosa quanto aos pontos regulares, já que, conforme análise técnica, estão dentro dos padrões, inclusive foram cancelados pelo Ministério Público de Contas. Assim trazemos para este parecer as questões mais relevantes para o Tribunal de Contas:

- 1- Gasto com Educação** – O art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios aplicarão nunca menos do que **25%** da receita resultado de imposto, compreendido a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Prefeito Municipal aplicou **26,60%**, percentual superior ao exigido na Constituição Federal;
- 2- Gasto com serviços públicos de saúde** – Este gasto vem regulamentado no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, estabelecendo-se que os Municípios aplicarão, no mínimo, **15%** da arrecadação dos impostos a que se referente o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal. O Prefeito Municipal aplicou **35,91%**, percentual superior ao exigido.
- 3- Gasto com pessoal** – Estes limites foram regulamentados pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mais especificamente no art. 19 e no art. 20, inciso III, estabelecendo-se o percentual máximo de 60% para despesas com pessoal (sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo). O Prefeito Municipal aplicou 44,23% da Receita Corrente Líquida, sendo 42,23% o dispêndio do Executivo e 2% o dispêndio do Legislativo, percentuais inferiores ao permitido.

DA CONCLUSÃO

O Prefeito Municipal respeitou todos os limites constitucionais, bem como os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme observado pelo Relator Conselheiro Sebastião Helvécio e demais conselheiros que ratificaram o parecer do Relator e aprovaram as contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2020.

ℒ



Assim, mesmo sabendo que a decisão para aprovação ou não das contas do Executivo Municipal é de responsabilidade dos vereadores, os membros desta Comissão reconhecem os estudos técnicos elaborados pela assessoria técnica do Tribunal de Contas e, após analisarmos a documentação apresentada pelos técnicos, bem como pelos Conselheiros e representando do Ministério Público, reconhecemos também a lisura das contas apresentadas referente ao exercício de 2020 e sugerimos a sua aprovação.

Por fim, sugerimos que as respectivas comissões temáticas da Câmara Municipal que atuam nas áreas em que foram expedidas as recomendações constantes do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas enviem requerimento/ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando que este dê cumprimento ao indicado.

Pará de Minas, 11 de maio de 2023.

Vereador Ronivelton Correa Barbosa
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Vereador Nilton Reis Lopes
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Irene Susana da Silva Melo Franco
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

